



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº** TRE-RS-REL-0600248-02.2024.6.21.0027  
**Procedência:** 027ª ZONA ELEITORAL DE JÚLIO DE CASTILHOS/RS  
**Recorrente:** HAILTON PEREIRA DOS SANTOS  
**Relator:** DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. DECISÃO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 100% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por HAILTON PEREIRA DOS SANTOS, candidato a vereador em Júlio de Castilhos/RS, contra sentença que  **julgou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**desaprovadas as contas** referentes à movimentação financeira de 2024, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois foi constatada a existência de valores gastos de maneira irregular, no montante de R\$ 3.230,00 (ID 45936697).

Irresignado, o *Recorrente* argumenta que (ID 45936702):

**“(…)Nesse primeiro momento insta dizer que na sua prestação de contas inicial já constava como “receita própria” a informação da quantia de R\$700,00 na forma de recursos próprios.** Muito embora a respeitável sentença ignora essa informação quando traz que ‘o candidato não declarou receitas e nem gastos’.

**Assim entende-se existir ERRO MATERIAL GRAVE em desfavor do Recorrente o que prejudica sobremaneira o julgado, MAJORANDO A DEVOLUÇÃO DE VALORES PARA A FORMA INTEGRAL.**

**Não obstante existe a informação processual de NÃO APRESENTAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS, MUITO EMBORA, ESTAS FORAM DEVIDAMENTE INFORMADAS A CONTADORA ANA PAULA ROTHER responsável pela empresa ROTHER ASSESSORIA tendo registro perante ao CRCRS sob n RS098405/0-7 EM PRAZO HÁBIL para que a mesma fizesse a sua apresentação no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, ou seja em 14.10.2024, através de seu email: contato@rotherassessoria.com e seu watsap ref ao telefone 51.982807283 conforme consta da sua Ficha de Qualificação informada no sistema eleitoral. Infere-se que endereço fora confirmado pela Sra. Ana como endo hábil a receber tais informações na data de 30.09.2024 ( através de watsap em conversações feitas coma mesma e a Vice Presidente do Partido Sra. Jéssica Uliana Savegnago pelo telefone acima identificado.**

**Diante desta situação de REGULARIDADE nos atos frente ao cumprimento da Legislação Eleitoral o candidato ficou tranquilo quanto a sua prestação de contas, bem como o demais.**

**Porém está situação mudou quando por informação prestada no**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Cartório local dava conta da apresentação ‘zerada das contas finais’ o que levou a ser instada a Contadora a regularizar a situação, no que apresentou somente em 28.02.2025 Prestação de Contas Retificadora, extemporaneamente.**

**O Recorrente sempre primou pela apresentação de extratos, notas fiscais e demais documentos a Contadora no prazo correto, porém em contrapartida esta não honrou com seu compromisso firmado de realizar os trabalhos contábeis na forma e prazos da Legislação Eleitoral.**

**Como prova disto junta-se neste momento os comprovantes de envio de todos os documentos necessários para eu a Contadora efetiva-se seu trabalho no que não se desumcumbiu realizar na forma devida e correta.**

**Os email enviados a seu endereço contato@rotherassessoria.com e seu watsap ref ao telefone 51.982807283 estão juntados neste Recurso como forma de provar A BOA FÉ do candidato E DA CONFIANÇA QUE TEVE NA SUA PROFISSIONAL CONTÁBIL, porém da sua falha na prestação de serviços contábeis está sendo penalizado de FORMA AVASSALARODA, eis que dispõe de poucos recursos e ora estando na obrigação de devolver valores a Justiça, vê-se numa situação desesperadora.**

**Muito embora a apresentação de prestação de contas extemporânea não seja possível na forma geral, entende-se s.m.j que a situação ora apresentada e provada, seja elemento a ser analisados por Vossas Excelências e capaz a ensejar a modificação do julgado, permitindo seja possibilitada a aceitação da Prestação de Contas Extemporânea, apresentada 28.02.2025 retornando a mesma a origem para ser analisada pelo Júízo Eleitoral local.**

**Não obstante a figura do ERRO MATERIAL SENTENCIAL acima apresentado, também seja informação essencial que dá azo a uma nova análise na origem qual seja a Comarca de Júlio de Castilhos-RS.**

(...)

Analisadas por V. Excelências as informações que dizem da boa fé do Candidato no sentido de ter repassado em tempo hábil as informações a Contadora, que não fez uso dessas informações, a não ser no momento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Prestação Inicial ( onde declarou receitas próprias do candidato) para efetivar a regular apresentação de contas eleitorais, busca-se a figura do - parágrafo § 7º da Resolução 23.731/2024 que a informação que encerrado o processo eleitoral, **o prazo para cumprimento de diligências previsto no § 1º poderá ser excepcionalmente dilatado pela apresentação de justo motivo nos autos do processo de prestação de contas, submetidas à deliberação da autoridade judicial.**

No presente caso esta figura apresenta-se pelo JUSTO motivo apresentado a V. Excelências, s.m.j. eis que o Recorrente no uso da boa fé apresentou em tempo hábil a contadora os documentos que comprovam as despesas e receitas utilizadas no pleito eleitoral de 2024 tudo em conforme mídias anexadas ao processo que servem como prova clara da atitude correta do Recorrente e da desídia da Prestadora de Serviços Contábeis. ”

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por omissão de despesa identificada na base de dados da Justiça Eleitoral e não declarada na prestação de contas.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que:

“(…) Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

<b>DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS</b>						
<b>DATA</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>FORNECEDOR</b>	<b>N ° DA FISCAL RECIBO</b>	<b>NOTA VALOR OU (RS)¹</b>	<b>FONTE</b>	<b>DA INFORMAÇÃO</b>
04/09/2024	17.017.703/0001-25	JOAO PAULO VENDRUSCOL O ZINI	1652	230,00	NFE	
03/10/2024	31.284.106/0001-98	A. P. ROTHER CAMARGO	79	950,00	NFE	
10/09/2024	93.192.094/0001-29	CLAITON PORTELLA MELLO & CIA LTDA	202400000001887	400,00	NFE	

**ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)**

Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

**Identificação da conta bancária:** 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 619 / 20864-7

**Natureza da conta:** DOAÇÕES PARA CAMPANHA

**Percentual compatibilizado:** 0,00 %

**Movimentação financeira não compatibilizada:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS												
LANÇAMENTO					CONTRAPARTE							
DATA	HISTÓRICO	Nº DO DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R\$	TIPO	CPF CNPJ	/NOME	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	INCONSISTÊNCIA	
29/08/2024	DEPOSITO EM DINHEIRO	000047256567049	DEPÓSITO S	700,00	C	47256567049					Registro encontrado	não
04/09/2024	CHEQUE COMPENSADO	000000000850003	CHEQUES	230,00	D	1701770300125	JOAO PAULO VENDRU SCOLO ZINI	748	1097	000000000000007972512	Registro encontrado	não
10/09/2024	CHEQUE COMPENSADO	000000000850002	CHEQUES	400,00	D	9319209400129	CLAITO N REGIS PORTEL LA MELLO E CIA LTDA	041	250	00000000018016884089	Registro encontrado	não
04/10/2024	DEPOSITO EM DINHEIRO	000052319334068	DEPÓSITO S	950,00	C	52319334068					Registro encontrado	não
04/10/2024	CHEQUE COMPENSADO	000000000850004	CHEQUES	950,00	D	31284106000198	A ROTHER CAMAR GO	P 041	569	00000000006025716084	Registro encontrado	não

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 3.230,00 e representa 100% do montante de recursos. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74, III da Resolução TSE n. 23.607/2019.”

A alegação do recorrente de que encaminhou a documentação à sua contadora dentro do prazo não elide as irregularidades identificadas, tendo em vista que a responsabilidade pela apresentação dos documentos referentes à prestação de contas é do candidato, cabendo-lhe apresentá-la tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Além disso, a retificação das contas apresentada após a emissão do parecer conclusivo não deve ser conhecida, uma vez que sua análise exige exame técnico-contábil, procedimento já inviável nesta fase processual em razão da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

preclusão, conforme entendimento consolidado desse Tribunal.

As irregularidades apuradas, no valor de R\$ 3.230,00 (três mil e duzentos e trinta reais), correspondem a 100% do total de recursos arrecadados, percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível, portanto, a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$ 3.230,00 ao Tesouro Nacional.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de julho de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

VG